

LEI N° 846/2011.

Dispõe sobre a criação do Cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate a Endemias (ACE) com requisitos, atribuições, quantidades, vencimentos e localização de atuação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, Estado do Pará, no uso e suas atribuições legais e em cumprimento a Lei n° 11.350 de 05 de outubro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. Ficam criados, nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, junto a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde deste município, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias, que comporão o quadro permanente da estratégia de saúde da família, com quantitativos, atribuições e atividades definidas, respectivamente, nos anexos desta lei.
- § 1°. O cargo público criado nesta lei será regido peio Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de São Domingos do Capim, aprovado pela Lei Municipal correspondente, e legislação correlata.
- § 2º. O tempo de serviço para fins de estabilidade no cargo de ACS e ACE serão computados desde o ingresso de cada agente comunitário de saúde nesta função no município.
- § 3°. Os quantitativos de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde serão estabelecidos no Anexo único desta Lei.
- § 4º. A investidura nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, deverá observar a distribuição das vagas pelas áreas geográficas vinculadas e fixadas por ato do Poder Executivo.
- § 5º. Os Cargos de ACS e ACE integram o quadro de cargos das equipes do Programa de Saúde da Família PSF e tem as Unidades Básicas UBS's como referência e cadastramento.
- **Art. 2°.** Fica o Poder Executivo autorizado a definir as áreas geográficas para a atuação do ACS e ACE, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.





- Art. 3°. O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos termos da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e sob supervisão do gestor municipal.
- Art. 4º. O ingresso no serviço público de ACS e ACE deverá ser precedido de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- § 1º. O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de trinta dias da realização das provas, em jornal de circulação local, se houver, na imprensa oficial, bem como em outros meio que ampliem a publicidade do certame.
- § 2º. O prazo de validade do processo seletivo será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.
  - Art. 5º. São requisitos essenciais para o exercício das atividades:
- I De Agente Comunitário de Saúde:
  - a) Comprovar que reside na área da comunidade que atuar na data da publicação do edital do processo seletivo;
  - b) Haver concluído o ensino fundamental; e
- II De Agente de Combate a Endemias:
  - a) Haver concluído o ensino fundamental;
  - b) Comprovar que reside na área da comunidade que atuar na data da publicação do edital do processo seletivo.

Parágrafo Único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II deste artigo aos que, desde a data da publicação da Lei 11.350/2006, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 6º. A admissão de ACS e ACE deverão ser precedidas de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas



atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atendam ao princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- § 1º. Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.
- $\S$  2º. O prazo para certificação será de trinta (30) dias, vencido este prazo o Prefeito Municipal expedirá decreto ou portaria nomeando todos os ACS e ACE que ingressaram por meio de processo seletivo público.
- **Art. 7°.** A administração pública somente poderá demitir o ACS e ACE, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;
- II necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei n.º 9.801, de 14 de junho de 1999; ou
- III insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, também poderão ser demitidos na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 3°, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

- Art. 8°. Os profissionais que, em 06 de outubro de 2006, data da publicação da Lei nº 11.350/2006, exerciam atividades próprias de Agentes Comunitários e Agentes de Combates a Endemias vinculados diretamente ao gestor local do Sistema Único de Saúde ou a entidades da administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, dos quais não possa acumular, e não alcançados pelo disposto no parágrafo primeiro do art. 4°, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público por este Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 9°. Para cobertura das despesas, que porventura, decorrerem através da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especial no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal 4.320/64,

Q:



bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, visando à harmonização dessas pelas legislativas.

Os ACS e ACE serão pagos com recursos da União e do Município, destinados para este fim.

- **Art. 10.** Os ACS e ACE serão pagos com recursos da União e do Município, destinados para este fim.
- **Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão, principalmente, às contas de créditos orçamentários próprios consignados ao Fundo Municipal da Saúde mediante transferência do Governo Federal para o respectivo programa.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal poderá complementar a despesa com recursos próprios.

- **Art. 12.** O cargo público criado por esta lei terá a duração que lhe der o Governo Federal que o viabiliza financeiramente.
- **Art. 13.** É assegurado aos ACS e ACE o direito de acumular cargos públicos, de acordo com o inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.
  - Art. 14. A jornada de trabalho dos ACS será de 40 horas semanais.
- **Art. 15.** Aplica-se subsidiariamente a esta lei, no que for pertinente e nos casos omissos, a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006.
  - **Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

São Domingos do Capim, 30 de dezembro de 2011.

JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES

Prefeito Municipal



#### **ANEXO I**

Quantidades de cargos de:

A – Agente Comunitário de Saúde 111

B – Agente de Combate a Endemias 10





#### **ANEXO II**

#### Vencimento Inicial:

O vencimento desses agentes não será inferior a um salário mínimo, mais o adicional de insalubridade.

Parágrafo Único: Nos casos dos Agentes Comunitários de Saúde, além do já previsto anteriormente, qual seja, não ser inferior a um salário mínimo, este não poderá perceber seus vencimentos iniciais superior a 90% (noventa por cento) do valor repassado pelo Ministério da Saúde, através do programa PACS.





#### ANEXO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnostico demográfico e sociocultural da comunidade;
 II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

 III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

### DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de cada entr federado.

